

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Imbituba, sob a proteção Divina, reunidos em forma de Assembléia Municipal Organizante, com o objetivo de instituir um Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento de uma sociedade fraterna, justa, pluralista e igualitária e sem qualquer preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com as leis hierarquicamente superiores, primando pela solução pacífica das controvérsias, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Imbituba, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina organiza-se autônomo em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por Lei Orgânica e outras Leis que adotar, respeitando os princípios estatuídos na Constituição Federal e Estadual, preservando os fundamentos que norteiam o Estado democrático e de direito e observando:

I - a soberania nacional;

II - a autonomia estadual;

III - a autonomia municipal;

IV - a cidadania;

V - a dignidade da pessoa humana;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VII - o pluralismo político;

VIII - igualdade entre as comunidades;

IX - cooperação mútua com a União, o Estado e outros Municípios para o progresso socioeconômico.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica e de toda a legislação própria.

Parágrafo Único - A soberania popular é exercida pelo voto universal direto e secreto, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 3º - É mantido o território atual do Município, cujos limites somente serão alterados nos termos da Lei.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - Constituem-se garantias fundamentais da sociedade imbitubense, competindo a seus representantes:

I - assegurar uma sociedade livre, justa e solidária;

II - empreender esforços para erradicação da pobreza e marginalização, e reduzir as desigualdades sociais;

III - garantir o desenvolvimento local;

IV - promover o bem comum em todo o Município e sem preconceito de origem, cor, raça, sexo, idade, estado civil, credo religioso ou de consciência política ou filosófica;

V - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

VI - fornecer todas e quaisquer informações dos poderes Executivo e Legislativo, de maneira formal e escrita;

VII - assegurar a educação e a saúde, no Município.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - Os direitos, deveres e garantias fundamentais, individuais e coletivos, nas formas previstas na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixadas em todas as repartições públicas do Município, inclusive nas escolas, hospitais ou em qualquer outro local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridade e cumprir, por sua parte o que cabe a cada cidadão habitante neste Município ou que em seu território transite.

Parágrafo Único - As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais e contidos na Lei Orgânica, serão suprimidas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, na forma que a Lei Complementar estabelecer, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - O Município, em cooperação com a União e o Estado, assegurará a Assistência Social a quem dela necessitar, observando:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção e a integração no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.

Parágrafo Único - As ações do Município na área da assistência social serão organizadas com

base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Município e às entidades beneficentes de Assistência Social;

II - participação da comunidade, por meio de organizações representativas e associações de bairro na formulação de programas e no controle de ações.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 8º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e direito com igual valor para todos, sem discriminação e, nos termos da legislação própria e específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Município de Imbituba, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e no que concerne as Constituições Federal, Estadual e as Leis que adotar.

Art. 10 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único - A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, dependem de Lei, votada pela Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população.

Art. 11 - São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso dentro do território Municipal.

Art. 12 - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II - pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 13 - O Município poderá dividir-se em distritos, vilas, bairros e localidades, segundo suas necessidades administrativas e o interesse de seus habitantes.

§ 1º - Os Distritos serão criados, organizados, suprimidos e fundidos, nos termos da Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação específica.

§ 2º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geométricas desta.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de subsedes

da Prefeitura na forma da Lei.

Art. 14 - Distrito é parte do território municipal, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 3º do Artigo anterior.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas ou subdistritos, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

III - criar, organizar, fundir e extinguir distritos observada a Legislação Estadual;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada;

VII - elaborar e executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VIII - elaborar o Plano Diretor do Município e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, em especial o de sua zona urbana;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal e Estadual;

X - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XI - velar e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único, para os Servidores Públicos

Municipais, de acordo com o art.39 da Constituição Federal;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação;

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

XVI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XVII - dispor sobre aquisição de bens, aceitar doação, legados e heranças;

XVIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIX - instituir, executar e apoiar programa para erradicar o analfabetismo no Município;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar os alvarás e licenças de funcionamento que houver concedido ao estabelecimento ou entidade cuja atividade torne prejudicial, nociva e danosa à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao bem estar e aos bons costumes, de conformidade com a legislação específica;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano;

XXV - apoiar e subsidiar financeiramente, na forma da lei, as instituições de recuperação de alcoólatras e drogados, bem como as instituições que prestam serviços relevantes à sociedade no atendimento de deficientes físicos e psíquicos, inclusive incluindo no orçamento anual verba destinada a este fim;

XXVI - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

XXVII - incentivar, apoiar e investir no turismo, inclusive, toda e necessária publicidade para divulgar os locais atrativos e os pontos turísticos do Município;

XXVIII - desenvolver a cultura e folclore da região;

XXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas;

XXX - determinar o itinerário, pontos de estabelecimentos e paradas obrigatórias de transportes coletivos;

XXXI - fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXII - determinar os horários de partida e chegada dos veículos de transporte coletivo, de acordo com a necessidade dos usuários;

XXXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, as faixas de rolamento e de tráfego em condições especiais;

XXXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida, a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXXV - prover e disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXXVI - dispor sobre a prevenção de incêndio;

XXXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, obedecidas as normas da Legislação Federal e Estadual pertinentes;

XXXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XL - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem á associações particulares;

XLI - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias das instalações e dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente;

XLII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da Legislação Municipal;

XLIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XLIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção de estradas e caminhos municipais e respectiva conservação;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) construção de infra-estrutura dos logradouros públicos;

XLV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em áreas públicas;

XLVI - interditar edificações em ruelas ou em condições de periculosidade e insalubridade, fazendo demolir construções que ameaçam a segurança pública;

XLVII - realizar tombamento de prédios e patrimônio histórico e cultural, obedecendo a legislação pertinente;

XLVIII - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a precípua finalidade de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

L - assegurar a expedição de certidões requeridas ás repartições administrativas municipais, no prazo legal para defesa de direitos e esclarecimento de situações, sob as penas da lei;

Parágrafo Único - As tarifas relativas ao Transporte Coletivo deverão ser fixadas por Lei Municipal.

(Parágrafo declarado Inconstitucional – Vide ADI n. 9139956-10.2015.8.24.000/SC)

Art. 16 - O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e á ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades,

locais.

SEÇÃO IV

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - A intervenção no Município se dará de forma prescrita na Constituição Estadual, obedecidas as regras da Constituição da República Federativa do Brasil e, especialmente quando:

I - deixar de passar os recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo na forma da Lei Orgânica;

II - deixar de cumprir a Legislação aprovada pela Câmara Municipal, na forma desta Lei;

Parágrafo Único - A intervenção de que trata o "caput" do Artigo só poderá ser solicitada pelo quorum qualificado de 2/3 da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos á administração e ao interesse público;

V - manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 21 - Constituem o patrimônio do Município os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis e semoventes, que atualmente sejam do seu domínio ou de posse, os direitos e ações que, a qualquer titulo pertençam ao Município, assim como, os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio jurídico perfeito.

Parágrafo Único - Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas, ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado de particulares.

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 23 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identidade respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 24 - Todo aquele que estiver administrando os bens do Município ou por eles for responsável, direta ou indiretamente, responderá na forma da Lei, por sua perda ou deterioração, salvo os casos fortuitos e quando terceiros forem responsáveis pelos prejuízos.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta, com as mesmas exigências da alínea anterior;

c) quando destinados a moradia popular e assentamento de pequenos agricultores, com as mesmas exigências da alínea "a" acima;

II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar as entidades públicas, assistenciais e comunitárias.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada porém a concorrência, bem como, as áreas resultantes de modificação do alinhamento de vias públicas serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 26 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorizações, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - À concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei de concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - À concessão administrativa de bens público de uso comum somente será outorgada mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto, pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias, mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específico e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra, mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

Art. 27 - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem,

destinada á segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de Interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A Administração Pública Municipal é formada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - os órgãos da administração direta;

II - as entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira, descentralizada, organizar-se-á para o desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitam de mais agilidade e independência na prestação de serviços á comunidade.

§ 3º - A empresa pública constituída com cem por cento de capital do Município, organizar-se-á para o desempenho de atividades econômicas que, por força de contingência ou convivência administrativa, seja o Município levado a exercer.

§ 4º - A sociedade de economia mista organizar-se-á sob forma de sociedade anônima, para o desempenho de atividade econômica de interesse do Município, o qual manterá o controle acionário.

§ 5º - A fundação pública organizar-se-á por estrutura pública para o desempenho de atividades que não exigem a execução por órgão público, a qual será inscrito no registro civil de pessoa jurídica para aquisição formal de personalidade de direito.

§ 6º - A criação de autarquia, constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, a instituição de fundações públicas, bem como a transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de quaisquer das entidades mencionados neste parágrafo, dependerá de Lei específica.

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá os e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários e destinatários;

IV - a Lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - o Município não poderá delegar a terceiros tarefas públicas de sua competência;

VII - a investidura em cargos ou empregos públicos tanto na administração direta ou indireta dependerá de aprovação prévia em concurso público de prova ou provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

VIII - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IX - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

XI - é garantida ao servidor público, a livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal;

XII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, ficando vedados aumentos e concessões individuais de salários;

XIV - a Lei fixará o limite máximo e a relação, de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os valores recebidos a título de remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XV - vencimento atribuído aos funcionários do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os incisos XIV e XV acima, bem como os Arts. 150,11,153, III e 153, § 2,1 da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos;

XVIII - A proibição de acumulação remunerada estende-se a empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compra e alienação serão contratados processos de licitação pública que assegure Igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações no pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de serviços público.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos VII e VIII deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão regulamentadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa Importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal pertinente.

§ 5º - Os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO 1

DA PUBLICAÇÃO

~~Art. 30 - Os atos municipais que produzem efeitos externos, serão publicados no órgão oficial do Município e, no impedimento deste em jornal de circulação local.~~

~~§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias, horário, tiragem e distribuição.~~

~~Art. 30 - Os atos municipais que produzem efeitos externos serão publicados no Boletim Oficial do Município e em meio eletrônico digital de acesso público.~~

~~§ 1º - Os Boletins Oficiais do Município serão publicados mensalmente, tiragem mínima a 1% (um por cento) dos eleitores do Município, disponibilizando em meio eletrônico digital de acesso público.~~

~~§ 2º - Os Boletins Oficiais do Município deverão, obrigatoriamente, circular após o último dia do mês seguinte a que se refiram.~~

~~Art. 30 – Os atos municipais que produzem efeitos externos, serão publicados no órgão oficial do Município e, no impedimento deste em jornal de circulação local.~~

~~§ 1º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 2º – Quando necessário a imediata publicação ou a ampla divulgação dos municipais que produzam efeitos externos, poderão os atos, serem publicados anteriormente em jornal de circulação local, reconhecendo-se a eficácia desta publicação. (Artigo e seus parágrafos alterados pela ELOM nº 005/2004).~~

Art. 30. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial de publicação legal do poder público municipal e, ainda, no mural de atos do Poder Executivo conforme o caso, na forma da lei.

Parágrafo único. Quando necessário, os atos municipais que produzam efeitos externos poderão ser publicados, ainda, em jornais de circulação local. (Artigo alterado pela ELOM Nº 007, DE 07 DE ABRIL DE 2009).

SUBSEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 31 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das seções da Câmara;

IV - Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - cópias de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI - contabilidade e finanças;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registros de loteamento aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos á consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SUBSEÇÃO III

DA FORMA

Art. 32 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com

observância das seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento da Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não exigidas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite previsto em Lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime para funcionamento dos serviços administrativos;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- h) fixação e alteração de preços instruídos por Lei;
- i) fixação e alteração de tarifas não privativas de Lei;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso I deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 33 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal, através de sua Presidência.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 34 - O Município instituirá para os seus servidores da administração direta, autarquia e fundacional:

- Regime Jurídico Único;

II - Plano de Carreira voltado á profissionalização.

§ 1º - É assegurada a isonomia de vencimentos aos servidores da administração direta, para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Para aplicação da disposto no parágrafo anterior, Lei Complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 35 - São direitos dos Servidores Público sujeitos ao regime único, além de outros estabelecidos em Lei:

- I - piso de vencimento não inferior a um e meio salário mínimo nacional unificado;
- II - piso de vencimento proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em Lei;
- III - garantia de vencimento não inferior ao piso do Município para os que recebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, no mínimo, em trinta por cento;
- VI - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;
- VII - salário família para seus dependentes;
- VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o quinto dia do mês subsequente;
- IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada nos termos da Lei;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - regime de horas extras facultativo, nos feriados e repousos semanais, com remuneração em dobro;
- XII - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;
- XIII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais que a remuneração normal;
- ~~XIV - licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;~~
XIV - licença maternidade à servidora gestante de 120 (cento e vinte) dias, podendo a mesma ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias. (Inciso alterado pela ELOM nº 008, DE 07 DE ABRIL DE 2009).
- XV - licença paternidade nos termos da Lei;
- XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específico, nos termos da Lei;
- XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIX - proibição de diferença de vencimentos de funções e critérios de admissão, bem como, em ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, raça, religião ou estado civil;

XX - vale transporte e vale refeição, nos termos da Lei

XXI - livre associação sindical;

XXII - a greve, nos termos da Lei Complementar Federal;

XXIII - participação nos colegiados dos órgãos público em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão ou deliberação;

XXIV - participação das entidades de classe, nas rescisões contratuais e nos inquéritos judiciais e administrativos, em que sejam apurados as Infrações disciplinares e as faltas graves sob pena de nulidade;

XXV - ampla defesa;

XXVI - desconto das mensalidades das entidades de classe, mediante autorização por escrito, e com repasse num prazo de dez dias após o desconto;

XXVII - percepção de triênios e promoção pelo tempo de serviço prestado a municipalidade, na forma da Lei;

XXVIII - equipamentos e materiais de proteção necessários ao desenvolvimento de seu trabalho;

XXIX - participação das entidades de classe dos Servidores Públicos Municipais legalmente constituída em todas as discussões que envolvam interesses dos Servidores Públicos do Município.

Art. 36 - São diretos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio:

I - reciclagem e atualização permanente com afastamento das atividades sem perda da remuneração, nos termos da Lei;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III - cômputo para todas os efeitos legais, inclusive a concessão de adicional e licença prêmio, do tempo de serviço a Instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

Art. 37 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos, aprovados em concurso Público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será reintegrado e a eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, inclusive os

de autarquia lotado no município.

Art. 38 - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em Lei os profissionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de Idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem é aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções do disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no Art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 39 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Governo do Município é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 41 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 42 - A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;

~~§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. III, IV, da Constituição Estadual.~~

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba é fixado em 13(treze), conforme proporcionalidade à população do município estabelecida na Constituição Federal, no art. 29, inciso IV, alínea "c" (redação dada pela Emenda Constitucional, nº 58, de 03 de setembro de 2009 (NR)). **(Parágrafo alterado pela ELOM Nº 009/2011).**

Art. 43 - O Poder Legislativo será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 44 - A posse dos Vereadores eleitos dar-se-á no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, prestando o Termo de Compromisso constante do Regimento Interno, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato deverão os Vereadores apresentar declaração de bens, que deverá constar em Ata para conhecimento público.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais Idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 45 - O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo no prazo de vinte dias, em casos justos aceita pela Mesa.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dividas;

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação dos bens públicos;

VIII - aquisição de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem

titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 150, II, III e 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe o Art. 29, XIV, desta Lei Orgânica, e os Artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 48 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 39 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I deste Artigo;

b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso 1.

Art. 50 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Alterado pela ELOM nº 10, de 20 de março de 2012.)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se e não perderá o mandato:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para substituir o Prefeito;

V - investido em caso comissionado em órgão da, administração pública ou indireta, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos do Inciso 1, perceberá a remuneração integral.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença ou não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do Inciso V, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 52 - Nos casos de licença igual ou superior a trinta dias ou nos casos previstos nos Inciso IV e V do Artigo 51, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo estabelecido pelo Presidente, podendo ser prorrogado, conforme estabelecer o Regimento Interno.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 53 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de junho e de 1º de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes corresponde, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara será feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste Artigo, correspondendo á sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara;

IV - a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Nos casos dos incisos I, II e III do Parágrafo anterior, a convocação será feita num prazo mínimo de cinco dias.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

~~§ 6º - É vedada a realização de mais de quatro reuniões extraordinárias remuneradas, durante o mês.~~

§ 6º As reuniões extraordinárias poderão ser feitas quantas forem necessárias; (Art. Acrescentado pela ELOM N° 003/2004)

~~§ 7º - A fixação do número e dos dias para a realização das reuniões ordinárias, será estabelecido pelo Regimento Interno, não podendo o número ser inferior, mensalmente, a seis.~~

§ 7º Somente serão remuneradas as reuniões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar; (Art. alterado pela ELOM N° 003/2004)

§ 8º As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores serão realizadas em número mínimo de 4(quatro) sessões mensais, sendo fixados às primeiras segundas-feiras, que serão adiadas automaticamente para o 1º dia útil seguinte ao feriado. (Art. Acrescentado pela ELOM N° 003/2004)

Art. 54 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maiorias de votos e com a presença

da maioria absoluta de seus membros, salvo em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 56 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 47, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 57 - As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 58 - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/13 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

~~Art. 59 - O mandato da Mesa Diretora será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~

~~Art. 59 - O Mandato da Mesa Diretora será de 2 anos, sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura. (Art. Alterado pela ELOM nº 003/2004)~~

Art. 59. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição por igual período para o mesmo cargo de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Art. Alterado pela ELOM Nº 011/2014)

Art. 60 - A eleição da Mesa Diretora, para cada ano de mandato, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos empossados a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 61 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é respeitada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 62 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituída da forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de sua designação.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 63 - As representações partidárias, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem a instalações do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicaram os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 64 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou Impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 65 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 66 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispor sobre abertura de Crédito Suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 67 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decreto Legislativo e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 68 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo Único - Os incisos IV e V deste Artigo, serão disciplinados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, exceto mediante subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que Institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Plebiscito e referendo;

IX - Organização e reformulação do sistema Municipal de ensino;

X - Lei de Parcelamento Urbano e;

XI - Lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Além das Leis citadas nos incisos do § 1º serão complementares outras previstas nas constituições Federal e Estadual.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 73 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão

admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta e cinco (35) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - o prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

§ 4º - A maioria de dois terços (2/3) de votos da Câmara, poderá rejeitar o pedido de urgência do Executivo, na apreciação dos Projetos de iniciativa deste.

Art. 75 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto Integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

~~§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Alterado pela ELOM nº 10, de 20 de março de 2012.)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo segundo e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º - Como data de recebimento a que alude os parágrafos § 1º e § 4º entende-se o registro no protocolo geral ou equivalente na falta deste.

Art. 76 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 77 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle Interno do Executivo, instituídos por Lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, o que, em nome deste, assumirá obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, após parecer da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de

responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associado ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo obrigado a remeter mensalmente para a Câmara, até o ultimo dia do mês subsequente, as copias dos empenhos, fotocópias das notas fiscais, dos recibos, das folhas de pagamento dos servidores, dos contratos com terceiros, dos processos licitatórios, dos convênios com qualquer entidade, dos Decretos, das Portarias e de outros documentos inclusive dos que acompanham os empenhos encaminhados para o Tribunal de Contas, sob pena de intervenção e responsabilidade na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Boletim de Caixa e de arrecadação, deverá ser enviado diariamente à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 42 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 82 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 83 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, e far-se-á eleição noventa dias após ser aberta a última vaga.

Art. 84 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 85 - Em caso de Impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, Importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da

Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 86 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 87 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 88 - O Prefeito, no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, ou viajar para fora do País, sob pena de perda do mandato.

Art. 89 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração Integral quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do Artigo 47 desta Lei Orgânica.

Art. 90 - Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II - fora do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do Art. 91, sujeita-se às incompatibilidades estatuídas no Artigo 49, menos as previstas nas alíneas "b" do inciso I, e a do Inciso II.

Art. 91 - Independentemente do disposto no Artigo 90, ao Vice-Prefeito além da substituição, podem ser deferidos outros encargos como sejam:

I - manter e dirigir seu Gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - ajudar o Prefeito no desempenho de missões especiais, protocolares, ou administrativas, quando solicitado;

III - exercer em comissão, funções administrativas;

~~IV - exercer o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Esportes.~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12, de 06 de outubro de 2020.

Art. 92 - Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito:

I - fará jus, a título de representação, à remuneração fixada pela Câmara, simultaneamente com a do Prefeito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da representação deste;

II - cumulativamente a remuneração do cargo de Vice-Prefeito não poderá ser superior á

remuneração do Prefeito, nos termos do Artigo 91, inciso III.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas, até trinta de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, à seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido, sob pena de responsabilidade;

XV - prover serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de intervenção no Município;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de Loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente á Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, ou viajar para fora do País;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguardar o patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no Art. 15, Inciso III, observado ainda o dispositivo no título V desta Lei Orgânica.

Art. 94 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, a execução das funções administrativas previstas nos termos de Leis específicas.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 95 - E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 39 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer titulo, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste Artigo e em seu parágrafo primeiro implicará perda do mandato.

Art. 96 - As incompatibilidades declaradas no Artigo 49, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 97 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado,

Art. 98 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 99 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir quaisquer das vedações aplicadas ao Vereador previstas no Artigo 49, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - infringir as normas desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 100 - São auxiliares direto do Prefeito.

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta;

III - outros cargos comissionados estabelecidos na Lei da Estrutura Administrativa.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 101 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 102 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 103 - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários e Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos, referentes aos seus autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 104 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 105 - Aos administradores de Distritos ou Bairros, como delegados do Poder Executivo compete:

I - cumprir o fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias a serem tomadas nos bairros ou Distritos;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando forem solicitadas.

Parágrafo Único - Aplica-se aos administradores de Bairros e sub-Prefeituras o disposto no Parágrafo Único do artigo 100, e os artigos 101, 102 e 104 desta Lei Orgânica.

Art. 106 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

Art. 107 - Aos auxiliares diretos do Prefeito serão atribuídas todas as incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Dentre os concursados na forma do § 2º, será atribuída por exclusividade do Prefeito, a chefia da guarda municipal, a qual se aplica o disposto no Artigo 100 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos e dotação orçamentária para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - Em casos de decretação de situação de emergência ou calamidade pública poderá ser dispensada a licitação para execução de obras, serviços e compras.

Art. 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno jure, as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentos e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes e ineficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a execução de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa de veiculação no Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 114 - Compete ao Município instruir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervimos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, sessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei que instituir tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 "usque" 152 da Constituição Federal.

§ 4º - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, deverá ser, obrigatoriamente, parcelado em cinco vezes.

Art. 115 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

~~Art. 117 - Ficam isentos de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e contribuição de melhoria, os terrenos e prédios que sirvam de moradia a proprietários que não possuam outros imóveis, e que percebam até três Salários Mínimos regionais vigentes comprovadamente.~~

~~Parágrafo Único - Os ex-combatentes ficam isentos de qualquer imposto municipal~~

~~Art. 117 - A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos pra a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.~~ (Art. Alterado pela ELOM N° 006/2007)

Art. 118 - Fica assegurado á micro-empresa, isenção do imposto sobre serviços.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou de direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e, atendidos os requisitos da Lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, á renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em haja que contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantida;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento (70%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 59 da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante aprovação pela Câmara de Vereadores, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição ou prazo de trinta (30) dias contados da notificação.

Art. 124 - A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município, de autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Art. 129 - A Lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas, com projeção e validade para quatro anos.

~~Parágrafo Único – O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia primeiro de Maio do primeiro ano do mandato, devendo ser devolvido até o dia quinze de junho para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei.~~

Parágrafo Único - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba, até o dia 15 de junho do primeiro ano do mandato pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser devolvido até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato para sanção, sob pena do projeto ser promulgado como Lei. (Parágrafo alterado pela ELOM nº 02/2001).

Art. 130 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

~~§ 1º – O Projeto de Lei deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia primeiro de agosto, devendo ser devolvido até o dia quinze de setembro para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei.~~

§ 1º O Projeto de Lei deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 15 de agosto, devendo ser devolvido até o dia 30 de setembro para sanção sob pena do Projeto ser promulgado como Lei. (Parágrafo alterado pela ELOM Nº 02/2001)

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 131 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Projeto de Lei deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia quinze de outubro, devendo ser devolvido até o dia trinta de novembro para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei. (expressão declarada inconstitucional, com eficácia "ex tunc", pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Processo 1988.054094 criado pela ELOM nº 01/200, de 24 de novembro de 2000)

§ 2º - O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sob as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 132 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e,

apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas aos Projetos de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal de Vereadores, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 133 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 135 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação federal, à destinação de recursos para manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Artigo 134 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no Artigo 131, II, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município atendendo o seu peculiar interesse, organizará a ordem econômica, baseada no respeito e valorização do trabalho humano, conciliando a liberdade da iniciativa com os interesses da coletividade, tendo por fim assegurar a todos a existência digna e prevalência da solidariedade, igualdade e justiça social.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender o interesse público e promover a justiça e igualdade social, expressamente definida em Lei.

§ 1º - A entidade municipal que explora atividade econômica sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar os privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

§ 3º - As relações da empresa pública com o Município e a sociedade será regulada em Lei específica.

§ 4º - A Lei reprimirá o abuso do poder econômico e estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Art. 139 - O Município incrementará o desenvolvimento econômico, adotando entre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - apoio e estímulo a produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial observando as normas de controle da degradação do meio-ambiente;

IV - apoio e estímulo ao desenvolvimento do turismo instituindo em Lei, locais de interesse turístico na orla marítima do Município, definindo normas gerais de ocupação;

V - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial da piscicultura;

VI - tratamento diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, visando apoiá-las mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

b) criação de programas específicos;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos através de Lei específica.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá adquirir, na forma da Lei, imóveis, situados na Zona Industrial estabelecida pelo Plano Diretor, para destiná-los a empresas industriais que queiram se instalar no Município.

~~§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá isentar, na forma da Lei, dos tributos municipais, por até cinco anos as empresas que venham a se instalar na Zona Industrial.~~

§ 2º O Poder Executivo poderá isentar, na forma da Lei, dos tributos municipais, as empresas que venham a se instalar no município de Imbituba. (Parágrafo com nova redação dada pela ELOM nº 006/2007)

§ 3º - O Poder Executivo poderá conveniar com o Governo do Estado para isenção de recolhimento de impostos, estaduais e propiciar infra-estrutura para instalação de energia elétrica, águas e vias de acesso.

Art. 140 - A execução de serviços públicos, sob a competência municipal, será efetuada diretamente, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A execução desses serviços será regulada em Lei Complementar, que assegurara:

I - a exigência de licitação;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - o direito dos usuários;

IV - a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

V - a política tarifária socialmente justa que assegurará o direito de igualdade, melhoramento e a expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 141 - Aplica-se ao Município o disposto no artigo 171, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 142 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender também, aos dispositivos de proteção ambiental vigentes, não sendo permitida a renovação da permissão ou da concessão nos casos de infrações persistentes intencionais ou por omissão.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 143 - A política de desenvolvimento econômico será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural ou urbano;

III - ordenação territorial;

IV - desenvolvimento integrado das diversas atividades econômicas;

V - uso adequado dos recursos naturais sem comprometimento do meioambiente;

VI - proteção ao patrimônio cultural;

VII - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VIII - redução das desigualdades sociais econômicas;

§ 1º - As diretrizes da política de desenvolvimento municipal são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado;

§ 2º - A Lei definirá os sistemas de planejamento e de execução ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento econômico social.

Art. 144 - O Município poderá instituir áreas de interesses especiais mediante Lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 145 - A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá exigir, mediante Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Não se aplicam o disposto nos incisos I e III do § 4º deste Artigo, as terras loteadas e desmembradas, cujos loteamentos e desmembramentos forem devidamente aprovados pelo Poder Executivo e estejam à venda.

Art. 146 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 147 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle de expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente histórico e cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implantação de planos, programas, projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas de deficiência física;

V - atendimento e solução aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 148 - A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:

I - Plano de Desenvolvimento Integrado;

II - Plano Diretor de uso do Solo;

III - Plano de Transporte Urbano;

IV - Lei de Parcelamento do Solo;

V - Código de obras e edificações;

VI - Código de posturas.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado, aprovado em Lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, os macro-zoneamentos, a expansão urbana, a infra-estrutura viária básica, os equipamentos urbanos e comunitários de grande porte e as áreas de especial interesse.

§ 2º - O Plano Diretor de uso do solo disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, micro-zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, distrito industrial, áreas de preservação, zona residencial, local de interesse turístico, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construindo, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infra-estrutura viária, critérios para permuta de usos ou índice e outras limitações administrativas para a ordenação da área urbana.

§ 3º - A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramentos, desdobres ou remembramento do solo para fins urbanos.

§ 4º - O território rural, as vilas e sedes distritais serão objetos de legislação urbanística no que couber.

§ 5º - o Plano Diretor do Município, poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais respeitadas a unidade e integração das partes.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 149 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuserem os planos, normas e diretrizes, aprovados pela Câmara Municipal, observada a Legislação Federal e Estadual, com a participação obrigatória das classes produtoras, entidades de classe dos trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte assegurando:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso e conservação do solo;

III - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

IV - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI - a proteção ao meio-ambiente;

VII - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VIII - a prestação de serviços público e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

IX - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

X - a infra-estrutura física no setor rural.

Parágrafo Único - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos e as cooperativas agrícolas.

Art. 150 - O Município incentivará o artesanato, tendo como fundamento e objetivos o desenvolvimento da arte e do artista artesanal, estimulando a organização cooperativista e associativa, a recuperação e preservação dos costumes e fomentos a pesquisa.

Parágrafo Único - Concorrentemente com a União e o Estado, o Município normatizará e disciplinará a atividade da economia familiar.

Art. 151 - O Município, nos termos da Lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados a orientação do interessado, no processo de financiamento da produção agrícola, com a participação dos trabalhadores, cooperativas, sindicatos e outras formas de associativismo rural.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Art. 152 - A política de desenvolvimento da pesca do Município será planejada, executada e avaliada na forma que dispuserem os planos, normas e diretrizes aprovadas pela Câmara Municipal, observada a Legislação Federal e Estadual com a participação obrigatória das entidades representativas da classe de pescadores, legalmente constituídas, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, assegurando:

I - prioridade aos pescadores artesanais;

II - assistência técnica e serviço de extensão específica;

III - incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

IV - implantação de câmaras frias nas comunidades pesqueiras para armazenagem dos pescados;

V - criação no setor de fiscalização específicos;

VI - comercialização direta com os consumidores;

VII - a não degradação ambiental;

VIII - preservação permanente dos mangues e restingas que são criadouros naturais;

IX - preservação da faixa de marinha para a implantação de ranchos comunitários para a guarda dos equipamentos de pesca;

X - habitação, educação e saúde para o pescador;

XI - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

XII - a execução de programas para orientação dos pescadores para evitar a pesca

predatória;

XIII - definição de áreas para a prática de esportes náuticos e pesca esportiva com o objetivo de assegurar a prioridade da pesca artesanal;

XIV - criação do Conselho Municipal da pesca artesanal, constituído obrigatoriamente por entidades representativa da classe de pescadores, técnicos profissionais da área e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 153 - Concorrentemente com o Estado e a União, o Município normatizará e disciplinará a atividade pesqueira definindo:

I - áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequado ao exercício da pesca;

II - tamanho mínimo do pescado e tipo de embarcação para pesca amadora e artesanal;

III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional;

IV - época adequada para a abertura das barras das lagoas;

V - os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 154 - O Município, nos termos da Lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados á orientação do interessado no processo de financiamento da produção da pesca artesanal, com a participação das entidades representativas da classe legalmente constituídas, cooperativas e outras formas de associativismo pesqueiro.

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 155 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico de forma a compatibilizar o crescimento do setor à política urbana e a preservação de suas riquezas naturais, adotando as seguintes medidas:

I - instituições de locais do interesse turísticos nas orlas marítimas e lacunares do Município, estabelecidos em Lei, com definição de normas gerais de ocupação e preservação;

II - integração dos planos e metas municipais com a política nacional definidas para o setor;

III - preservação e desobstrução das trilhas e caminhos antigos que dão acessos as praias e pontais;

IV - tornar como área "non edificandae" e de uso público as faixas de marinha, com excesso dos casos previstos no artigo 152, inciso IX, desta Lei Orgânica;

V - incentivo a expansão da rede hoteleira;

VI - preservação e restauração do patrimônio histórico, artístico, cultural, natural e paisagístico do Município;

VII - programas e divulgação do potencial turístico, cultural e dos aspectos urbanos e rurais do Município;

VIII - programa, com ampla participação popular definindo a festa anual típica do Município que traduza atração turística;

IX - integração com o Governo do Estado, buscando viabilização de um calendário integrado

de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seus calendários, programas e eventos turísticos.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 156 - A política habitacional, na forma da Legislação Federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir gradativamente, habitação á todas as famílias.

§ 1º - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamento urbanizados.

§ 2º - O Município promoverá a urbanização das áreas de domínio público ocupadas até a data da promulgação desta Lei, observadas as diretrizes do Plano Diretor, implantando a infra-estrutura básica, mediante as seguintes medidas:

I - elaboração do cadastro sócio-econômico dos ocupantes;

II - instituição de comissão especial para tratar da legalização da área ocupada, constituída por representantes da comunidade, do Poder Legislativo;

III - a concessão do uso do imóvel ocupado obedecerá o disposto na Seção II deste Capítulo, desta Lei Orgânica.

§ 3º - É terminantemente proibida a ocupação de áreas de domínio público, sob pena de demolição das edificações, facultado ao Município pelo poder de polícia.

Art. 157 - Na elaboração de seus planos plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, o Município estabelecerá as metas prioritárias e fixará as dotações necessárias eficazes da política habitacional.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria habitacional.

SEÇÃO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 158 - O Município promoverá, no âmbito de sua competência e na forma da Lei, a defesa do consumidor.

§ 1º - será constituída a Comissão de Defesa do Consumidor (CONDECOM), destinada a promover e incrementar as ações direcionais a formulação da política municipal da defesa e orientação do consumidor, que terá seus objetivos e ações regulamentares em Lei Complementar.

§ 2º - A política municipal de defesa do consumidor, definida na forma do parágrafo anterior, levará em conta, entre outra as seguintes necessidades:

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

IV - articulação com as ações Federais e Estaduais na área.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 159 - O Município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do Estado e da União, promoverá o desenvolvimento social em seu território, visando assegurar vida digna a seus habitantes, sob os ditames da igualdade e justiça social

Art. 160 - A política, planos e programas municipais de desenvolvimento social observarão as metas e prioridades dos Planos Estaduais e Federais, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 161 - A proposta do Orçamento Anual Municipal no campo social, será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelos diversos setores tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseguradas a cada área administrativa a gestão de seus recursos.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 162 - A saúde é direito de todos e dever do Município no âmbito de sua competência, de executar política sociais e econômica que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, educação, alimentação, saneamento básico, moradia, meio-ambiente saudável e equilíbrio, transporte e lazer;

II - informação sobre o risco de doença e morte bem como, a promoção e recuperação da saúde;

III - gratuidade, dignidade e boa qualidade dos serviços de assistência à saúde, público ou contratados.

Art. 163 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da Lei, que sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 164 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única do Município;

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - participação da comunidade, entidades representativas dos usuários e de profissionais da saúde através da criação do Conselho Municipal de Saúde;

V - gratuidade dos serviços ainda que realizado por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VI - financiamentos com recursos oriundos dos orçamentos Municipais, Estadual e Federal da seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VII - planejamento, execução e avaliação dos serviços e ações de saúde, através de equipes interdisciplinares.

Art. 165 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166 - Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - dar assistência à saúde;

II - elaborar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Saúde em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, estabelecido por Lei;

III - estabelecer recursos orçamentários a nível municipal para o adequado financiamento das ações de saúde, independente das transferências de recursos financeiros da União e do Estado;

IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII - formular e implementar a política municipal de recursos humanos na área de saúde, garantindo isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para consumo da população;

IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - implantar e executar programas para orientação contra o consumo de drogas, colaborando inclusive com as instituições que tratam de pessoas viciadas em tóxicos e bebidas alcoólicas e com o Poder Judiciário, na sua forma preventiva;

XI - colaborar nos programas de proteção ao meio-ambiente e garantir condições adequadas de trabalho e dos problemas de saúde, com eles relacionados.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167 - O Município prestará, em cooperação com o Estado e a União, assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social objetivando:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente físico ou mental;

II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física ou psíquica e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Art. 168 - As ações de serviços municipais de assistência social serão realizadas diretamente pelo Poder Público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros serão do orçamento anual do Município, de acordo com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e de convênio com o Estado e a União

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 169 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do Município, as origens do seu povo, a comunidade e aos seus bens.

Parágrafo Único - A política do Município na área da cultura, será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - liberdade de criação artístico e cultural;

II - igualdade de oportunidade de acesso aos processos de produção cultural;

III - busca em sua sintonia com política municipal de comunicação, educação, ecologia e de lazer;

IV - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos;

V - criação de espaços e equipamentos públicos, destinados a manifestações artístico-culturais;

VI - preservação da identidade e da memória imbitubense;

VII concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais privadas, na forma da Lei;

VIII - concessão de incentivos, nos termos da Lei para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade imbitubense;

IX - integração das ações do município no âmbito da educação, esporte e cultura;

X - criação e organização do arquivo oficial do município, cuja consulta é livre.

Art. 170 - Ficam sob a proteção do município os conjuntos de bens de valor histórico, paisagístico ou ecológico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento

mediante convênio.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 171 - O Município organizará o seu sistema de educação inspirado nas idéias de igualdade, liberdade, da fraternidade humana, do bem estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único - A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população imbitubense.

Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento prioritário em creche e pré-escolar de crianças de zero a seis anos de idade, com pessoal habilitado da área;

II - ensino fundamenta[, gratuito e obrigatório para todos na rede municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênio do Estado;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

IV - ensino noturno regular, na rede municipal, adequado às condições do aluno mediante metodologias especiais;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, com pessoal habilitado, de preferência na rede regular de ensino;

VI - condições físicas adequadas para funcionamento das escolas;

VII - atendimento educativo através de programas suplementares de alimentação, assistência á saúde, material didático e transporte;

VIII - recenseamento anual dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência á escola, na forma da Lei;

IX - membros do magistério com remuneração adequada com a sua habilitação e em número suficiente para atender a demanda escolar;

X - definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;

XI - implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal do ensino;

XII - elaboração e execução de programas de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública de ensino municipal;

XIII - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos Diretores e Regentes dos estabelecimentos municipais de ensino, nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo Único - O não fornecimento de ensino fundamental obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 173 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber,

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 174 - A Lei Complementar que organizar o sistema municipal de educação fixará, observada a Lei de Diretrizes e base de educação nacional e do sistema estadual, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - a promoção de valores culturais, nacionais e regionais;

II - programas visando a análise e a reflexão crítica a comunidade social;

III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbanos, rural e pesqueiro;

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção do uso de drogas, a proteção do meio-ambiente á orientação sexual á educação no trânsito e no ensino religioso;

V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa e cooperativistas.

Art. 175 - O ensino é livre á iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico administrativo;

IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 176 - O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações das três esferas de governo e será elaborado com a participação da comunidade e profissionais da área, tendo como objetivos básicos a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização e atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - formação humanística, científica o tecnológica.

Art. 177 - O sistema de ensino do município será mantido com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento no mínimo, da receita de impostos, incluída à proveniente de transferências;

II - as transferências específicas, mediante convênio, da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão também ser dirigidos para as escolas comunitárias ou filantrópicas que comprovem finalidades não lucrativas e ao fornecimento de bolsas de estudos para alunos carentes, assegurando-se sempre prioridades ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 178 - Para garantir ao cidadão imbitubense carente, o acesso ao ensino de nível superior, o município, nos termos da Lei, poderá vincular parcela da receita orçamentária, destinada à educação, para garantir transporte e bolsas de estudos aqueles alunos.

Parágrafo Único - Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, situados nos limites político-administrativo do município, terão o transporte coletivo gratuito, assegurado pelo município de Imbituba, da seguinte forma:

I - a gratuidade só é válida para o trajeto casa-escola e vice-versa, nos horários e períodos letivos, em que o aluno estiver matriculado, mediante identidade estudantil expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

II - São considerados beneficiários para efeitos legais os estudantes cuja renda mensal dos pais ou responsáveis somem até três salários mínimos.

Art. 179 - A Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação.

SEÇÃO V

DO DESPORTO

Art. 180 - É dever do município fomentar práticas desportivas formais e informais, com direito de cada um, observados:

I - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

I - a destinação de recursos públicos para promoção do desporto, com prioridade para o educacional e amador;

III - a criação de espaços públicos para a prática do esporte;

IV - o incentivo as competições desportivas locais e micro regionais;

V - o incentivo ao esporte náutico nas praias e lagoas do município;

VI - a educação física como a disciplina obrigatória na rede municipal de ensino;

VII - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associação, quanto a sua organização e funcionamento;

VIII - o incentivo à prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas destinadas ao esporte.

SEÇÃO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 181 - O município continuará filiado ao Regime Geral de Previdência Social mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujas contribuições garantirão o direito a aposentadoria, Pensões, auxílio Doença e Acidentário ou qualquer outro direito que Por Lei venha a ser criado, de conformidade com a Lei n.º 8.213/91, ou Lei que a altere. (Redação dada pela Emenda Constitucional Aditiva nº 001/2000, de 24 de novembro de 2000)

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 182 - O município dispensará especial proteção à família, célula mater da sociedade, mediante programas observados os princípios e normas da Constituição Federal e Estadual, que assegurem:

I - ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;

II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

III - o amparo a assistência social às famílias numerosas e carentes de recursos;

IV - planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente;

V - na forma da Lei, a criação do Conselho Municipal da família, para orientar na estruturação familiar.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá custear despesas de métodos anticoncepcionais, sob orientação médica, daquelas famílias carentes, que queiram adotar um planejamento familiar através do controle da natalidade por sua livre decisão.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 183 - O município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 184 - Os planos e programas municipais de assistência e amparo a criança e ao adolescente, executados isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, observarão, na forma da Lei, além de outras diretrizes o seguinte:

I - respeito absoluto aos direitos humanos

II - preservação da vida na família, no domicílio, na residência e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III - estímulos à adoção da criança abandonada;

IV - expressão de livre opinião e pensamento;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração e abuso sexual, tortura física, moral e psicológica, intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

VI - acesso do menor trabalhador á escola em turno compatível com seu interesse e não prejudicial ao aprendizado;

VII - aplicação de percentual de recursos destinados á saúde na assistência materno-infantil;

VIII - prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

LX - orientação técnica e científica sobre preservação e proteção da meio ambiente, á orientação e educação sexual e à educação no trânsito;

X - assistência especializada à gestante adolescente durante, antes e depois da natalidade;

XI - atendimento à criança de zero a seis anos com ênfase para a saúde, o saneamento, educação e inclusive alimentação;

XII - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

XIII - fornecimento de todo e necessário material didático.

Art. 185 - O Município criará o Conselho Municipal do Bem Estar Social do Menor, na forma da Lei, para fins de orientação, consulta, deliberação e controle de todos os problemas e ações atinentes a criança e ao adolescente, garantindo-lhes os direitos fundamentais e uma vida digna e respeitada.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 186 - O município promoverá programas de amparo e assistência às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade e a defesa de sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito a vida, nos termos da Lei e observado o seguinte:

I - os programas de amparo e assistência aos idosos serão preferencialmente executados em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições e apoio para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

IV - proteção e apoio técnico e financiamento as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como, as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento;

V - incentivo ao associativismo de trabalho das pessoas idosas para aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para a sua sobrevivência;

VI - colaboração para treinamento de pessoal que trabalham nas instituições beneficentes dedicadas aos idosos;

VII - amparar, de modo especial, os idosos portadores de deficiência física e psíquica, em instituições adequadas, mantendo convênio com a União e o Estado, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá destinar recursos financeiros para a manutenção das

instituições beneficentes dedicadas aos idosos.

Art. 187 - O Município criará o Conselho Municipal do Idoso, nos termos da Lei para fins de orientação, consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes ao amparo e assistência ao idoso.

SEÇÃO IV

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 188 - O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 189 - O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado mediante a garantia, nos termos da Lei, de:

- I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede regular de ensino;
- II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;
- III - oferta de serviços especializadas em habilitação e reabilitação;
- IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;
- V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:
 - a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
 - b) concessão de estímulo à iniciativa privada para sua admissão em ocupação profissional;
 - c) reserva de vagas na administração pública municipal direta e indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservado o princípio de igualdade entre os concorrentes;
- VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e eliminação de barreiras arquitetônicas;
- VII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltada para a solução dos problemas que envolvem o deficiente físico ou psíquico, dos problemas municipais na área;
- VIII - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e o lazer;
- IX- estímulo as iniciativas comunitárias e filantrópicas, em ênfase para a educação especial;
- X - respeito aos direitos humanos;
- XI - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- XII - exprimir levemente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e a maturidade;
- XIII - atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração e abuso sexuais, tortura física, moral e psicológica, intoxicação por meio de entorpecentes e drogas;
- XIV - desporto e lazer;
- XV - expansão e ou criação de programas educacionais especializadas na zona rural;

XVI - proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários de admissão ao trabalhador portador de deficiência;

XVII - destinação de materiais e equipamentos, bem como, funcionários especializados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos de ensino especializados de caráter filantrópico;

CAPÍTULO IV DO MEIO-AMBIENTE

Art. 190 - Ao Município compete manter e garantir o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 191 - Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal , em conjunto com outros poderes ou isoladamente, e onde se omitirem os órgãos Estaduais e Federais competentes, o seguinte:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, geológico, histórico, paleontológico, paisagístico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de áreas de preservação permanente e representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas às práticas que submetam os animais á crueldade;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas de morros e dos recursos hídricos, bem como, a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuários diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e a manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade de uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

f) captação em cursos d'água para fins industriais, feitas a jusante do ponto de lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na mesma altura em relação ao nível da água, independente dos tratamentos que recebem estes afluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental;

VII - controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos Estadual e Federal, a produção, a

estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiental, incluído materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VIII - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio-ambiente, à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluente, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação, sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

X - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso IX deste artigo;

XI - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

XII - promover medidas judiciais e administrativas e responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e os que pratiquem pesca predatória, obrigando-os além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedado a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie, às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XIII - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como, de tecnologia poupadoras de energia;

XV - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais efetuadas pela União ou pelo Estado no território do município especialmente os hídricos e minerais;

XVI - promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar/mobilizar de forma a incorporar os princípios e objetivos de educação ambiental na escola e na comunidade;

XVII - implementar política setorial, visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVIII - proibir, na forma da Lei, a permanência de fumantes nos ônibus coletivos, nas escolas e nos órgãos e repartições municipais;

XIX - obrigar, aquele que explorar recursos minerais no território do município, a recuperar o meio-ambiente degradado, mesmo que anterior a promulgação desta Lei, de acordo com técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da Lei;

XX - proibir o lançamento de afluentes poluidores na rede de drenagem pluvial e vedar os já existentes antes da promulgação desta Lei Orgânica;

XXI - estimular a implantação do horto-florestal para a produção de mudas de plantas nativas.

Art. 192 - O Poder Público Municipal, condicionará a implantação ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações no meio-ambiente, à elaboração de estudos de impacto ambiental devidamente aprovado pelos órgãos competentes, a que se dará publicidade, e à realização de audiências públicas e de plebiscitos.

Art. 193 - O Poder Público Municipal estabelecerá na forma da Lei, taxa sobre a utilização dos recursos naturais correspondentes aos custos de investimentos necessários a recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - A incidência da taxa a que se refere o caput deste artigo será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 194 - Será criado, na forma da Lei, o Fundo Municipal de Preservação Ambiental, destinado, único e exclusivamente, ao desenvolvimento de tecnologias, à implementação de projetos de recuperação do meio-ambiente e de conscientização ambiental, bem como ao custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente.

§ 1º - Constituem recursos para o fundo que trata este artigo, os oriundos de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e doações.

§ 2º - Caberá ao Gabinete de Planejamento a administração do fundo que trata este Artigo.

Art. 195 - O Município criará, na forma da Lei, áreas de preservação permanentes, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Áreas de preservação permanentes são aquelas necessárias à preservação de recursos e das paisagens naturais e à salva-guarda do equilíbrio ecológico, compreendendo:

I - topos de morro e linhas de cumeada, considerando como área delimitada a partir de curva de nível correspondente a um terço da altura mínima da elevação em relação à base;

II - mangues e suas áreas de estabilização;

III - dunas móveis, fixas e semi-fixas;

IV - mananciais, considerados como bacia de drenagem contribuinte, desde as nascentes até as áreas de captação d'água para abastecimento;

V - faixa marginal de 33,00 m. (trinta e três metros) ao longo dos cursos d'água, com influência da maré;

VI - faixa marginal de 33,00 m. (trinta e três metros) ao longo das lagoas e preservatórios d'água situados na zona urbana, e de 50,00 m. (cinquenta metros) para os situados na zona rural;

VII - fundos de vale e suas faixas sanitárias, conforme a exigência da legislação de parcelamento do solo;

VIII - praias, costões, promontórios, tómbolos, restingas e ilhas;

IX - áreas onde as condições geológicas desaconselham à ocupação;

X - pousos de aves de arribação protegidos por acordos internacionais assinados pelo Brasil;

XI - áreas de vegetação nativa original ou em estágios médios e avançados de regeneração;

XII - áreas dos parques florestais e das demais reservas ecológicas;

XIII - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

XIV - os sambaquis;

XV - encostas com declividade igual ou superior a 57,7% (cinquenta e sete e sete décimo por cento);

XVI - as áreas sujeitas à erosão, deslizamentos e inundação periódicas;

XVII - os estuários, lagos, lagoas, lagoas, lagoas, restingas e as áreas estuarinas e baías em seus diversos estágios de evolução;

XVIII - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis e poucos conhecidos da fauna e flora silvestre, bem como, aquelas que servem como local de pouso, alimentação e reprodução;

XIX - as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais.

§ 2º - São consideradas, ainda, áreas de preservação permanente as florestas e bosques, de propriedade particular, quando indivisos com parques e reservas florestais, ou com qualquer áreas de vegetação consideradas de preservação permanente.

Art. 196 - A alteração ou extinção das finalidades das áreas de preservação permanente dependerá da Lei específica, aprovada por 2/3 (do terços) dos membros da Câmara de Vereadores, após consulta plebiscitária.

Art. 197 - Ficam definidas como áreas de preservação permanente:

I - as faixas de marinha e seus acréscidos, de todas as praias e lagoas do Município;

II - Lagoa do Meio;

III - Lagoa do Perí;

IV - Lagoa Doce;

V - Lagoa do Paes Leme;

VI - Lagoa da Bomba;

VII - Lagoa do Piala;

VIII - Lagoa do Timbé;

IX - Lagoa do Mirim;

X - todos os Sambaquis e Manguezais existentes no Município;

XI - restinga da Lagoa do Paes Leme;

XII - Lagoa de Ibiraquera.

Art. 198 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e homologação da Câmara de Vereadores, preservados seus atributos essenciais:

I - Praia do Rosa;

II - Praia Vermelha;

III - Praia do Podo Novo;

- IV - Praia do Luz,
- V - Ponta do Podo Novo;
- VI - Morro da Ibíraquera;
- VII - Ilha do Batuta;
- VIII - Dunas da Ribanceira;
- IX - Ponta da Careca do Velho;
- X - Ponta do Catalão;
- XI - Ponta do Cravo
- XII - Ponta da Ribanceira;
- XIII - Ilha Santana de Dentro;
- XIV - Ilha Santana de Fora;
- XV - Morro do Mirim;
- XVI - Dunas de Itapirubá;
- XVII - Ponta de Itapirubá;
- XVIII - Dunas de Roça Grande;
- XIX - Dunas de Guaiúba;
- XX - Ponta da Guaiúba;
- XXI - Praia d'água.

Art. 199 - As áreas de preservação permanente de relevante interesse ecológico e de proteção ambiental não poderão ser transferida á particulares a qualquer título.

Art. 200 - A criação de áreas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguidas dos procedimentos necessários á regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Parágrafo Único - Fica autorizada a troca de imóvel a se desapropriado para atender o exposto neste artigo, por outro de igual valor sem interesse ecológico, mediante autorização legislativa.

Art. 201 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas do uso de áreas privadas para fins de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser averbadas no Registro Imobiliário desta Comarca no prazo mínimo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 202 - As coberturas florestais nativas e primitivas ou em estado médio ou avançado de regeneração, bem como as áreas que compõem o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensável ao processo de desenvolvimento equilibrado e á sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 203 - Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada Distrito e Bairros.

Art. 204 - O lançamento de esgotos em quaisquer corpos d'água deverá ser percebido de tratamento terciário.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - Fica vedada a implantação das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras quando conferirem ao corpo receptor, características em desacordo com a legislação em vigor.

§ 3º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem de forma a assegurar seu tratamento adequado, de acordo com as normas vigentes de controle ambiental aprovadas por órgão competente.

Art. 205 - A Lei estabelecerá normas para coibir a poluição visual e sonora, bem como, outras formas de agressões ao meio-ambiente, á saúde e ao bem estar, da população.

Art. 206 - A Lei definirá normas para coibir atividades que causam poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por chaminés e veículos automotores.

Art. 207 - Fica expressamente proibido o depósito de lixos radioativos de qualquer espécie no território do Município.

Parágrafo Único - O uso de substâncias ou produtos de origem radioativa estará sujeito a controle e fiscalização rigorosa do órgão ambiental competente.

Art. 208 - O Poder Público poderá aplicar, anualmente, parte de suas receitas na manutenção e desenvolvimento das ações de meio-ambiente, tornando pública suas aplicações e os projetos realizados.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 209 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste Capítulo tem fundamento nos artigos 5º, incisos XVII e XVIII, incisos X e XI, 174, § 2º e 194, inciso VII, entre outros da Constituição Federal.

Art. 210 - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de Estatuto Próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá entre outras, as vedações:

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos,

entre outros:

- a) proteção a assistência á criança, ao adolescente, aos desempregados, aos podadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher, a gestante, aos doentes e ao~ presidiários;
- b) representação de interesse de moradores de bairros distritos, de consumidores, de donas de casa, de país de alunos, de professores e de contribuintes;
- c) colaboração com a educação e saúde;
- d) proteção e conservação da natureza e do meio-ambiente;
- e) promoção e desenvolvimento da cultura das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações como objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem com a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de política pública.

Art. 211 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação Aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradia;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - assistência jurídica;
- V - assistência médica e odontológica.

Parágrafo Único - Aplica-se ás cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 212 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 213 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirão de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, inclusive os mantidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos continuados, contados até cinco de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do Município.

§ 1º - O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O dispositivo no caput do artigo não se aplicam aos servidores que exercem cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem os que a Lei declarar de livre exoneração, cujo tempo não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

Art. 3º - No prazo de doze meses, os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art. 5º - Dentro de doze meses o Poder Executivo deverá encaminhar, a Câmara de Vereadores, os Projetos de Lei para reformulação e atualização da legislação estabelecida no Art. 148 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara de Vereadores, até o dia primeiro de agosto de 1990, devendo ser devolvido até o dia quinze do mesmo mês para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos nos § 1º e § 4º do Artigo 75 desta Lei Orgânica, passam a ser de cinco dias neste caso específico.

Art. 7º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1991, será encaminhado à Câmara de Vereadores, até o dia primeiro de setembro de 1990, devendo ser devolvido até o dia quinze do mesmo mês para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos nos § 1º e § 4º do artigo 75 desta Lei Orgânica, passam a ser de cinco dias neste caso específico.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 1991 deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido no § 1º do Art. 131 desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Projeto de Lei que instituirá o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, conforme disposto no Art. 34 desta Lei.

Art. 10 - No prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público deverá implantar o serviço de Corpo de Bombeiro e de Busca e Salvamento.

Art. 11 - A lagoa da Bomba será despoluída pelo Poder Público, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, utilizando para fins turísticos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os serviços de despoluição serão fiscalizados por uma Comissão da Câmara Municipal e por técnicos por ela designados.

Art. 12 - Esta Lei terá efeito externo após publicação em edição especial.

IMBITUBA, 21 DE JUNHO DE 1990

Vereador NILSO INÁCIO ALVES
Presidente

Vereador JOÃO BATISTA BARRETO
Vice-Presidente

Vereador JUCEMAR NUNES FRANCISCO
1º Secretário

Vereador OSNI SOUZA FILHO
2º Secretário

Vereador HUDSON SOZI ELPÍDIO
Relator

Vereador MOACIR FREITAS DA ROSA
Relator

Vereador EDUARDO ELIAS
Vereador PEDRO MACHADO FILHO
Vereador VALMÍCIO DA SILVEIRA BORGES
Vereador JOÃO BATISTA ALVES
Vereador ALMECI DE CARVALHO